



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013763-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, são agravados CIVILE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA ME, ALEXANDRE DE SOUZA BERNARDES e A. DE SOUZA BERNARDES LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 36877

Agravo de instrumento nº 2013763-63.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Mercantil do Brasil S/A

Agravado: Civile Projetos e Engenharia Ltda ME e outros

Comarca: Atibaia

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de 30% dos rendimentos líquidos do coexecutado Alexandre, provenientes de aposentadoria - Mitigação da impenhorabilidade - Possibilidade - Proteção que se dá ao salário/proventos de aposentadoria que não é absoluta, cabendo sua mitigação, devendo, todavia, se assegurar ao devedor o direito fundamental à dignidade da pessoa humana - Precedentes do STJ e TJSP - Admissível na espécie a constrição suficiente dos proventos de aposentadoria do agravante, cujo valor equivalente a mais de R\$ 250.000,00 por ano, restando preservado o suficiente para garantia da sua subsistência digna, mesmo não abrindo suas contas - Agravo de instrumento provido em parte, para deferir a penhora de 15% do valor da aposentadoria, que o agravado Alexandre recebe pelo INSS e pela Fundação Cesp.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 1581/1582 dos autos de origem, que indeferiu a penhora de 30% do rendimento líquido do coexecutado Alexandre, por entender que os proventos recebidos por ele não são superiores a 50 salários-mínimos mensais, não podendo ser objeto de penhora.

Inconformado busca o autor, ora agravante, a reforma do *decisum*. Para tanto aduz que o agravado percebe mensalmente valores consideráveis e que com a penhora de 30% de seus rendimentos, ficaria resguardada sua dignidade. Após oito anos de execução, restaram infrutíferas todas as pesquisas realizadas e o agravado nega-se a pagar a dívida.

Apesar da oportunidade a parte agravada deixou de apresentar contraminuta, conforme certidão à fl. 16.

É o relatório.

Cuida-se na origem de execução de título extrajudicial, onde o agravante busca a satisfação de seu crédito no valor histórico de R\$ 429.684,07, em 29/03/2017.

Por seu turno, incontroverso que o recorrente recebe aposentadoria,

provenientes do fundo geral da previdência social e de previdência privada da Fundação Cesp, tendo receita anual bruta de R\$ 268.958,42 em 2023, segundo sua declaração de bens e rendas de fls. 1536/545 da origem.

Ressalta-se que mesmo por ocasião deste recurso, o devedor não juntou um documento sequer a comprovar seu rendimento atual, de modo que desconhecido o valor do seu benefício previdenciário e eventuais outras fontes de renda, o que não interfere no direito do credor em buscar a satisfação do seu crédito.

De outro lado, não se desconhece dispor o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Contudo, a proteção que se dá ao salário/proventos de aposentadoria não é absoluta, cabendo sua mitigação, devendo, todavia, se assegurar ao executado o direito fundamental à dignidade da pessoa humana.

Em situações envolvendo o tema, esta Corte, em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo pela admissão da penhora de pequena parte da verba salarial/proventos de aposentadoria, desde que não haja comprometimento para a subsistência do devedor, a saber:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que indeferiu a penhora de 10% do salário da devedora – Recurso do credor – Possibilidade de mitigação da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, quando a constrição de parte dos ganhos não prejudicar o mínimo existencial indispensável à sobrevivência do executado – Entendimento do STJ – Executada que é funcionária pública e tem renda mensal líquida no importe de 5.761,00 – Declaração de Imposto de Renda – Despesa mensal no valor total de R\$ 1.371,51 – Ainda que deduzidos os gastos mensais, tem-se que a devedora permanece com a quantia de R\$ R\$ 4.389,48 – Ausência de prova de outras despesas ordinárias – Ônus de comprovar o comprometimento total ou parcial da renda mensal é do executado – Credor não detém meios para identificar gastos mensais e o valor necessário para subsistência do devedor e de sua família – Penhora de 10% do salário líquido que se reputa viável – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta Colenda Câmara – Possibilidade de reanálise da questão caso a devedora comprove a existência de despesas essenciais que

comprometam significativamente sua renda líquida – Decisão reformada para deferir a penhora de 10% do salário líquido da executada – RECURSO PROVIDO, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2027222-35.2025.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025);

“Agravo de instrumento. Confissão de dívida. Execução de título extrajudicial. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário do agravado. Possibilidade de se deferir a penhora pleiteada em 20% dos vencimentos líquidos dele, diante da ausência de prova de que tal constrição o privará do mínimo necessário para sua subsistência e de sua família. Ônus da prova que competia a ele, nos termos do art. 373, II, do CPC, e do qual não se desincumbiu. Aplicação do atual entendimento do E. STJ que flexibiliza a impenhorabilidade do salário, independente da natureza da dívida. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2034728-62.2025.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025);

“MONITÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Salário – Penhora de percentual – Possibilidade – Situações além daquelas previstas no art. 833, § 2º, do CPC – Entendimento do STJ nesse sentido – Rendimentos superiores a 05 salários-mínimos mensais – Hipótese dos autos que a autoriza, considerada a ausência de bens penhoráveis e o descaso da parte executada na satisfação do crédito – Percentual deferido de 10% sobre os rendimentos brutos, para o fim de evitar comprometer sua subsistência digna – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido, com determinação”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2142862-57.2023.8.26.0000; Relator: Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; j. 10/08/2023).

Esse o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. 1. “A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível,

em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade." (AgInt no AREsp 1.537.427/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 3/3/2020.) 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 3. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no REsp 1864197/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020);

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DO PERCENTUAL DE 15% DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MACULAR A SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRÉVIA APURAÇÃO ACERCA DE BENS PARA SALDAR A DÍVIDA. SÚMULA 7/STJ. CABIMENTO DA CONSTRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante o STJ, "não há que se falar na flexibilização da impenhorabilidade com base, unicamente, no disposto no art. 833, IV, § 2º, do CPC/2015, porque a própria evolução jurisprudencial não impede que tal mitigação ocorra nas hipóteses em que os vencimentos, subsídios, soldos, etc. sejam inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos. O que a nova regra processual dispõe é que, em regra, haverá a mitigação da impenhorabilidade na hipótese de as importâncias excederem o patamar de 50 (cinquenta) salários mínimos, o que não significa dizer que, na hipótese de não excederem, não poderá ser ponderada a regra da impenhorabilidade" (EDcl nos EREsp 1.518.169/DF, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 21/5/2019, DJe 24/5/2019). 2. A segunda instância atestou que a penhora do percentual de 15% dos montantes decorrentes da pensão e da aposentadoria não interferiria no sustento do devedor e de sua família, razão por que não haveria óbice à sua implementação. Essas conclusões, além de terem sido fundadas na apreciação fática da causa (aplicação da Súmula 7/STJ), estão de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior sobre a questão, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1815052/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16/3/2020);

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. No caso dos autos, o Tribunal local consignou que não houve demonstração de que a penhora on-line realizada na conta corrente do agravante incidiu sobre seus proventos de aposentadoria. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial” (AgInt no AREsp 1537427/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 11/2/2020).

Trata-se de buscar um equilíbrio entre a regra da impenhorabilidade salarial/proventos de aposentadoria, sem deixar de garantir a satisfação do crédito da execução, que não fica dependente da alegação de impenhorabilidade.

Expressa o princípio da utilidade da execução a afirmação de que a execução deve ser útil ao credor e, por isso, não se permite sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor.

No caso, observado que a execução deve ser equilibrada, de forma a satisfazer o credor e se respeitar os direitos dos devedores, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana e da satisfação da execução, de rigor a mitigação da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Assim, não indicados bens à penhora pela parte devedora e considerando-se as diversas tentativas frustradas de satisfação da dívida, cuja execução se arrasta desde o ano de 2017, se depreende possível a constrição de 15% (quinze por cento) dos proventos de aposentadoria que o recorrido recebe pelo INSS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e pela Fundação Cesp, destinado ao pagamento da dívida, equacionando-se de forma ponderada o direito de crédito da parte exequente sem suprimir recursos indispensáveis à sobrevivência do devedor, em consonância com os princípios da dignidade humana e da proteção salarial.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao agravo de instrumento, para deferir a penhora de 15% do valor da aposentadoria do agravado Alexandre, que recebe pelo INSS e pela Fundação Cesp.

MENDES PEREIRA
Relator